



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 05/2024

Ementa: **PL Nº 012/2024. PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR ANIMAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 012/2024, e respectiva justificativa, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Lucas Cordeiro que dispõe sobre a proibição da circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01.01.2025 e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação.

O projeto dispõe sobre matéria relacionada ao meio ambiente e proteção ao bem-estar animal. Portanto, trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa** do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal STF possui entendimento pacífico quanto à competência do Município para legislar sobre meio ambiente:

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88). (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015)

Portanto, não há que se falar em violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI, da CF). Verifica-se que o projeto não está alterando regras de trânsito ou interferindo em questões relacionadas a transporte. Na realidade, o projeto visa tutela a proteção ambiental e animal.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado ao meio ambiente e proteção ao bem-estar animal, não havendo flagrante violação à preceito fundamental. A CF88 assegura ao Município a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Importante destacar a jurisprudência no sentido da constitucionalidade de Lei que veda utilização de animais para condução de veículos:

*AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. LM nº 7.839/2020. Art. 60. Vedação ao uso de animais para condução de veículos no Município de Guarulhos, bem como a circulação de veículos de tração animal, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana. Proteção ao bem-estar animal. CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII. – 1. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. O art. 60 da LM nº 7.839/20 de Guarulhos possui dupla finalidade; a primeira, de proteção ao bem-estar animal, nos exatos termos propostos pelo art. 1º; conseqüentemente, é norma que cuida da proteção ao meio ambiente e de preservação da fauna doméstica, buscando vedar qualquer prática de submissão de animais à crueldade (CF, art. 23, VI e VII e art. 225, § 1º, VII), não havendo dúvida também quanto ao interesse local sobre a matéria (CF, art. 30, II). A segunda é organizar o tráfego e o transporte urbano, conforme reconhecido pela sentença, observada a segurança necessária no trânsito entre automóveis e veículos de tração animal. A organização, a partir da restrição ao uso deste meio de transporte, não configura usurpação de competência privativa da União nos termos do art. 22, XI da CF. **A norma não padece de vício de inconstitucionalidade**, em conformidade com a jurisprudência do Órgão Especial. – 2. Veículos de tração animal. Vedação. A evolução da proteção legislativa conferida ao meio ambiente e ao bem-estar animal impõe ao Poder Público e à sociedade a censura das práticas que, dentro do princípio da razoabilidade e a partir do sopesamento de valores, princípios e direitos, acabam por configurar maus-tratos àqueles que gozam de especial proteção jurídica. A proibição não viola o direito de locomoção (CF, art. 5º, XV); é restrita à área urbana, concluindo-se que sobrevive o uso dos veículos de tração animal nas áreas rurais; e o § 3º do art. 60 da LM nº 7.839/2020 prevê que cavalgadas, passeios e demais atividades de integração ou lazer com animais de médio e grande porte poderão ser realizadas, com prévia autorização do Poder Executivo. – Improcedência. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10196586820218260224 SP 1019658-68.2021.8.26.0224, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2022, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 12/05/2022)*

Salienta-se que esta assessoria jurídica já emitiu parecer pela inconstitucionalidade em Projeto de Lei semelhante ao presente caso, parecer nº 22.2019 referente ao Projeto de Lei nº 020/2019 de autoria do Exmo. Vereador Sr. Rodrigo C. da Silva Penha. A alteração do entendimento desta assessoria se justifica diante da evolução



da jurisprudência quanto à efetividade dos preceitos fundamentais quanto à proteção ambiental e proteção animal.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98,

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

2.1 Norma de caráter autorizativo.

Verifica-se que os **artigos 2º e 4º** do Projeto possuem norma de caráter autorizativo, ao utilizarem as expressões “*Fica o Poder Executivo autorizado e O Poder Público poderá firmar convênio.*”

Esta assessoria possui o entendimento de que a lei autorizativa possui caráter excepcionalíssimo, não vincula e não cria obrigação ao Poder Executivo, considerando que, nos termos do art. 2º da CF88, os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos.

Nesta toada, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Segundos estes dispositivos, não há exigência de autorização legislativa para as hipóteses previstas nos artigos 2º e 4º do Projeto, pois, não dependem de autorização legislativa.

Ao contrário do que ocorre na hipótese prevista no art. 5º do Projeto, considerando que neste caso há exigência expressa na Lei Orgânica de Paraty:

*Art. 31 – compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;*

Nesta toada, **RECOMENDA-SE** a substituição das expressões acima citadas em relação aos artigos 2º e 4º, para não restar caracterizada a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário** e, observada a **RECOMENDAÇÃO** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 14 de março de 2024

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479